



SENADO FEDERAL

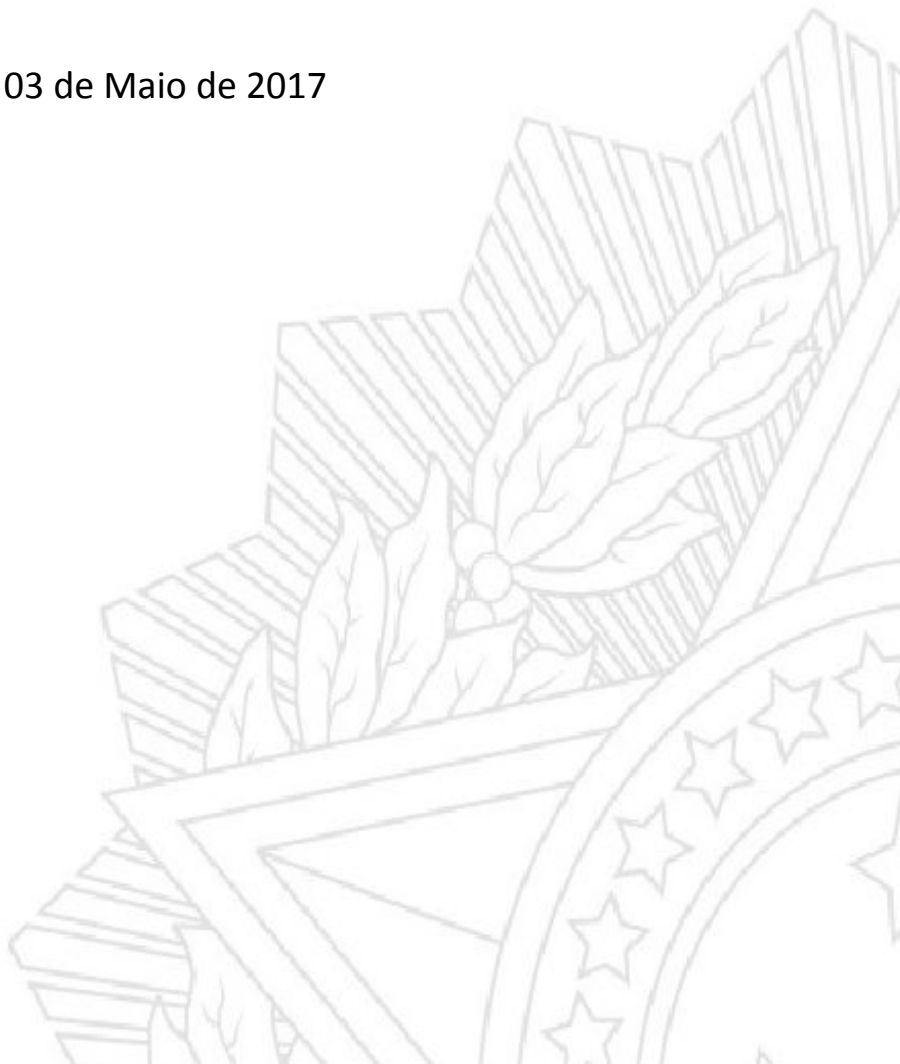
PARECER (SF) Nº 31, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº612, de 2011, da Senadora Marta Suplicy, que Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senador Roberto Requião

03 de Maio de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre emenda 4-S ao Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que *altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

A emenda 4-S ao presente Projeto de Lei de autoria do Senador Magno Malta, foi a única apresentada entre os dois turnos de votação nesta Comissão, ensejando, assim, relatório especificamente destinado a ela.

A Emenda 4-S propõe a manutenção do texto original do Código Civil, mantendo o casamento como a união entre homem e mulher.

Seu conteúdo material destina-se apenas a desfazer todas as alterações do Código Civil que são objeto da proposta original, e das alterações por mim introduzidas no relatório aprovado por esta Comissão, na sessão de 08/03/2017.

Sua lacônica justificativa resume-se ao seguinte texto:



A Constituição Federal consagra o casamento como a união entre um homem e uma mulher, não podendo, portanto, o Código Civil prever situação diferente.

II – ANÁLISE

A emenda 4-S tem as mesmas características daquelas pessoas que não saem do armário: Ela foi instrumentalizada como EMENDA, mas, na essência, não o é.

A emenda é melhor classificada como um substitutivo, travestido de emenda simples, na medida em seu conteúdo destina-se a desfigurar por completo os objetivos do projeto.

Afronta, portanto, o princípio jurídico da instrumentalidade das formas – um documento deve ser classificado por sua essência em detrimento da forma ou denominação que recebe – que deriva do direito processual.

Aplicado esse princípio, vem incidir sobre a travestida emenda a proibição de acabamento deduzida no Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo como o § 2º, do art. 282, do Regimento, na fase em que se encontra a matéria, a emenda é inadmissível, ou seja, não pode nem mesmo ser recebida, pois, estando em fase de turno suplementar, sequer pode ser apreciada, como se vê, *in no verbis*:



Art. 282. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

*§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, **vedada a apresentação de novo substitutivo integral.***

Logo, a emenda apresentada sequer poderia ter sido recebida por esta comissão, por expressa vedação regimental.

Igualmente no mérito, não há como acatá-la pois transgride decisão do STF já transitada em julgado.

Ainda que se reconheça a subsunção textual da emenda ao expresso comando constitucional, e ainda que se reconheça que o autor da emenda tenha princípios morais que não admitem o casamento homoafetivo, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, como guardião maior de nossa Constituição, já proferiu decisões contundentes, dando àquele dispositivo interpretação extensiva, atribuindo aos pares homossexuais o direito ao casamento civil.

De fato, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar a Constituição Federal, por unanimidade de seus ministros, decidiu em 2011, que o conceito de família tal como posto na Constituição Federal de 1988 deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios e não está restrito ao homem e mulher.

O tribunal confirmou essa decisão, novamente à unanimidade, ao considerar constitucional a Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 14 de maio de 2013, que obrigava os cartórios a fazer a conversão de união estável em casamento ou a realização de casamento direto quando solicitado por casais homoafetivos.

Portanto, não cabe afirmar inconstitucionalidade de uma lei sob o fundamento de um dispositivo já analisado pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão que **já transitou em julgado**.

A positivação do direito ao casamento homoafetivo na legislação brasileira é uma necessidade e, na verdade, uma dívida do Congresso Nacional. Esse reconhecimento, que é uma realidade em países do mundo inteiro, atende a um segmento social que ainda é vítima de toda sorte de preconceitos e humilhações, cujos direitos são ignorados, cuja dignidade é ofendida, cuja identidade é denegada e cuja liberdade é oprimida. Há um descompasso entre o texto da lei e a jurisprudência, entre o texto do Código Civil e o que já está definido e é adotado pela sociedade.

Não é mais aceitável o silenciamento na legislação infraconstitucional no que tange às uniões homoafetivas, haja vista que no mundo democrático as discussões, e mesmo as conquistas da comunidade LGBT já se encontram há algum tempo substanciadas.

As uniões entre pessoas do mesmo sexo devem ser naturalmente tratadas pelo nosso direito como direitos que têm as famílias heterossexuais, ainda que entenda que, no âmbito eclesiástico, tal medida possa ter considerada como contrária aos ditames religiosos.

Assim como se deve respeitar o direito das religiões de se posicionarem contrariamente ao direito do casamento homoafetivo, deve-se



igualmente respeitar os direitos civis decorrentes dessa união, sem que o Estado intervenha nas igrejas nem as igrejas no Estado.

O Estado como laico não pode retirar da comunidade LGBT os direitos civis, como também não pode impor às igrejas aceitarem a relação homoafetiva.

Estado e igrejas constituem âmbitos de soberania distintos, não cabendo a nenhum dos dois lados criar regras que se sobreponham à competência do outro.

Ao Estado cabe formular o direito e esse deve ser respeitado assim como às igrejas cabe formular regras morais que somente devem atingir seus próprios membros, não lhes sendo permitido adentrar na esfera do direito e muito menos na esfera do moral quando essa está embutida nas normas jurídicas.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela inadmissibilidade da presente emenda 4-S, à luz do § 2º do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 03/05/2017 às 10h - 14ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPPLY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTE	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

GLADSON CAMELI

JOSÉ MEDEIROS

PEDRO CHAVES



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 1. 514, 1.535, 1.565, 1.567, 1.642, 1.664, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1. 514, 1.535, 1.565, 1.567, 1.642, 1.664, 1.723 e 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que duas pessoas manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. ” (NR)

“Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes um ao outro eu, em nome da lei, vos declaro casados. ” (NR)

“Art. 1.565. Pelo casamento, as duas pessoas assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. ” (NR)

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelos cônjuges, sempre no interesse do casal e dos filhos. ” (NR)

“Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, qualquer dos membros do casal podem livremente:

..... “(NR)”

“**Art. 1.664.** Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos membros do casal para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.” (NR)

“**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (NR)

“**Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado pelos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração ” (NR)

“Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de maio de 2017.

Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 612/2011)

NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO, PELA INADMISSIBILIDADE DA EMENDA N° 4-S.

TENDO SIDO APROVADO O PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DA EMENDA N° 4-S, A COMISSÃO ADOTA DEFINITIVAMENTE, EM TURNO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS N° 612, DE 2011, RELATADO PELO SENADOR ROBERTO REQUIÃO (ART. 284 DO RISF).

03 de Maio de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania